



Número: **1028141-78.2023.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (AUTOR)	LIANE CARLA MARCIAO E SILVA (ADVOGADO) JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)			
MUNICIPIO DE BELEM (REU)				
FUNDACAO PAPA JOAO XXIII (REU)	BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
ANTONIO FERREIRA CRUZ (PERITO)				
CATARINA DE FATIMA BAIA E SILVA (PERITO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2236718431	09/02/2026 18:52	<a href="#">Parecer do MPF</a>	Parecer do MPF	Outros interessados



**Ministério Públíco Federal**  
Procuradoria da Repúblíca no Estado do Pará

**EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2<sup>a</sup> VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**TUTELA DE URGÊNCIA**  
**DESCUMPRIDA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1028141-78.2023.4.01.3900**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) no Pará e atuando nos presentes autos como **fiscal da ordem jurídica** (art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 178 e art. 179 do Código de Processo Civil), e considerando as provas já produzidas nos autos e as evidências colhidas desde a Decisão proferida em 10 de setembro de 2025, que deferiu a antecipação da tutela de urgência (*ID* 2209005916), especialmente os documentos acostados aos autos pelos réus **MUNICÍPIO DE BELÉM** e Fundação Papa João XXIII (**FUNPAPA**), anexos à manifestação de *ID* 2227114632, datada de 4 de dezembro de 2025, a manifestação da Defensoria Pública da União (**DPU**) acostada ao *ID* 2234691259 em 30 de janeiro de 2026, e da parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (**ECT**), acostada aos autos em 6 de fevereiro de 2026 (*ID* 2236164236), junta aos autos o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 4/2026**, resultado de diligências determinadas pelo signatário e cumpridas pelos Agentes de Polícia Institucional do **MPF** entre os dias 19 e 21 de janeiro de 2026, e manifesta-se nos termos seguintes.



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

1





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

### **1. SÍNTESE PROCESSUAL**

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** visando impor uma série de obrigações ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à Fundação Papa João XXIII (**FUNPAPA**), vocacionadas ao adequado acolhimento das pessoas em situação de rua que ocupam a escadaria do edifício-sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas.

Em 25 de janeiro de 2024 realizou-se audiência de conciliação, comprometendo-se, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a *i*) realizarem um mutirão de cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; e *ii*) apresentarem um estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias para a alocação das pessoas em situação de rua (ata de audiência acostada ao ID 2006309655).

Em 3 de junho de 2024, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** apresentou relatório emitido pela **FUNPAPA** que, supostamente, comprovaria a adoção das medidas imputadas a eles na referida audiência (ID 2130306487).

Contudo, foi apontado tanto pelo **MPF** (ID 2134228029), quanto pela Defensoria Pública da União - **DPU** (ID 2136170039) e pela **ECT** (ID 2137416860), que o relatório emitido pela parte demandada comprovaria a realização de uma ação meramente pontual, com impacto ínfimo em relação ao número especulado de pessoas em situação de rua em Belém/PA, além de não ter sido apresentado qualquer estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias.

Acolhendo parcialmente tais argumentos, em 26 de julho de 2024, Vossa Excelência determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA** apresentassem um estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

**2**





**Ministério Públíco Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

provisórias para a alocação das pessoas em condição de rua, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - Decisão de ID 2137318918.

Em 13 de setembro de 2024, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** manifestou-se nos autos alegando que, de acordo com o estudo de viabilidade realizado pela **FUNPAPA**, não seria possível a instalação de barracas provisórias para a alocação emergencial das pessoas em situação de rua (ID 2147842749).

O **MPF** acostou aos autos, em 9 de outubro de 2024, o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA** (ID 2152312891), referente à execução de vistoria realizada na escadaria da Agência dos Correios da Avenida Presidente Vargas, no período de 29/09/2024 a 01/10/2024, entre 17h e 20h, apontando que foram entrevistadas 5 ou 6 pessoas em situação de rua, em cada dia, sobre os seguintes pontos: *Se eles sabem informar se a Prefeitura de Belém ou a FUNPAPA: 1) Disponibiliza Local para asseio pessoal e higienização, bem como se disponibiliza kits de higiene pessoal; 2) Oferta Ponto de disponibilização de alimentação básica; 3) Possui local para abrigamento provisório, em caso de necessidade; 4) Se a Prefeitura já realizou cadastro para acesso a algum programa de moradia; 5) Se a Prefeitura disponibiliza local para guarda de bens pessoais; 6) Se a prefeitura disponibilizou algum mutirão recente para oferecimento de serviços/alimentação/expedição de documentos*. Como respostas, **as pessoas informaram desconhecer mutirão para oferecimento de serviços/ alimentação/ expedição de documentos bem como local para abrigamento provisório**.

À luz de tais informações, Vossa Excelênciaproferiu nova Decisão em 28 de dezembro de 2024 (ID 2160408171), reconhecendo o descumprimento, pelos demandados, dos termos do compromisso firmado na audiência de conciliação realizada em 25 de janeiro de 2024 (ID 2006309655), e assinou novo prazo de 90 (noventa dias) para que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**:



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

3





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

- i) apresentassem diagnóstico pormenorizado e atualizado da situação das pessoas ocupantes das escadarias da ECT, através de mutirão com essa finalidade, de acordo com o item 1 da ata de audiência, e com o objetivo também de regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes exclusivamente dos ocupantes das escadarias da ECT, relatando o quantitativo, nomes das pessoas entrevistadas, especificando quais pessoas já estão vinculadas a abrigo institucional e quais ainda não estão, devendo a atividade ser realizada em horários e dias diferentes para que se possa alcançar a maior parte de pessoas naquela condição, especificando, ainda, as vagas de abrigo, se houver, e a capacidade de fornecimento de alimentação e fornecimento de higiene pessoal, ou informar conclusão de levantamento de espaços públicos ou privados, conforme mencionado em parecer técnico (ID 2147844283), sob pena de multa diária; e*
- ii) indicassem, de forma clara e objetiva qual medida substitutiva emergencial poderá ser adotada para o abrigo e acolhimento dessas pessoas, considerando que os réus apontaram a inviabilidade de acolhimento em barracas, sem, no entanto, apontar alternativas imediatas.*

Face a tal Decisão, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 1007292-77.2025.4.01.0000 e distribuído à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 2174838123). Vossa Excelência manteve os termos da Decisão agravada, por não vislumbrar a existência de fatos que justificassem a reconsideração do *decisum* (ID 2176073482).

Efetivada a contagem consoante o art. 219 do CPC, o prazo assinado por Vossa Excelência na Decisão de *ID 2006309655* consumou-se em **6 de junho de 2025**.

Na mesma data, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** acostou aos autos nova petição, requerendo: *i) o reconhecimento de cumprimento substancial da Decisão judicial proferida em 28 de dezembro de 2024 (ID 2160408171) pela FUNPAPA; ii) o afastamento da multa coercitiva imposta, aduzindo “impossibilidade técnica de acolhimento compulsório [sic]”, ausência de vagas nos serviços de acolhimento e existência de providência alternativa em face de implantação via parceria com organizações sociais; iii) suspensão da apuração de descumprimento até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto; e iv) a prorrogação do prazo originalmente fixado para cumprimento integral da decisão, por mais*



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

90 (noventa) dias (*ID 2191194048*).

Intimada a manifestar-se, a **ECT** afirmou, em suma, que reputa descumpridos tanto os termos do acordo judicial pactuado em 25 de janeiro de 2024 quanto as determinações contidas na Decisão de *ID 2160408171*. Acostou, como prova do alegado: **i)** 12 (doze) registros fotográficos e um arquivo em vídeo, realizados entre os dias 3 e 10 de julho de 2025, a comprovar a persistência da situação que ensejou o ajuizamento da presente ação civil pública (permanência de pessoas em situação de rua nas escadarias da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas); **ii)** RELATÓRIO - Nº 59197169/2025, atestando a presença, em número cada vez maior, de pessoas em situação de rua no referido local (*ID 2197574412*); **iii)** cópia do Plano Nacional Ruas Visíveis - Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (*ID 2197575536*). Requereu, por fim, a fixação de multa em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (mil reais) ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à **FUNPAPA**, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

A **DPU**, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do prazo originalmente fixado para cumprimento integral da decisão, por mais 90 (noventa) dias.

Em petição acostada em 25 de julho de 2025 ao *ID 2200075273*, o **MPF** consignou o descumprimento do compromisso firmado na audiência de 25 de janeiro de 2024 e da decisão judicial proferida em 28 de dezembro de 2024, através de documentação acostada em anexo à referida manifestação.

Em decisão proferida em 12 de agosto de 2025, Vossa Excelência designou **inspeção judicial** na sede central da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) “*a fim de colher diretamente impressões sobre as pessoas em situação de*



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

5





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repúblíca no Estado do Pará

*rua que ocupam as escadarias do prédio central da empresa pública federal que figura como autora da presente demanda". Na mesma decisão, nomeou peritos a fim de acompanharem as diligências, arbitrando honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um deles, a fim de que apresentassem "relatório identificando as principais necessidades dessa população e a possibilidade de inclusão dessas pessoas nas políticas públicas já existentes" (ID 2203188757).*

A inspeção judicial foi realizada no dia 22 de agosto de 2025, das 19h às 20h, na presença de Vossa Excelência (Juíza Federal Hind Ghassan Kayath), deste signatário (Procurador da República Sadi Flores Machado), de representantes da **ECT**, do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, da **FUNPAPA** e da **DPU**, conforme termo de vistoria acostado ao ID 2205854986.

Juntou-se aos autos o laudo pericial firmado pela assistente social Catarina de Fátima Baia e Silva (CRSS 745) – ID 2205813864; o termo de vistoria aviado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal Mauro de Moraes Rego Barroso (ID 2205854986); o relatório de inspeção judicial firmado pela Diretora do CEJUC/SJPA Isadora Tostes Lobato Azevedo e pela Psicóloga NPF/CEJUC/SJPA Mayla Neno Marques Nascimento (ID 2207483874); e o laudo médico circunstanciado firmado pelo profissional Antônio Ferreira Cruz (ID 2208645332).

Em 26 de agosto de 2025, o **MPF** requereu a concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

**3.1 a concessão de tutela provisória de urgência, determinando-se ao MUNICÍPIO DE BELÉM/PA e à FUNPAPA que:**

**3.1.1 em prazo não superior a 30 (trinta) dias, providenciem medida emergencial para abrigo e/ou acolhimento provisório (albergue noturno) de pessoas em situação de rua, preferencialmente através da requalificação de espaços ociosos em local próximo às escadarias do edifício-sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas, e se necessário em parceria com universidades, ONGs ou outras instituições, em número não**

**MPF**

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

**6**





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

*inferior a 50 (cinquenta) vagas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*3.1.2 em observância ao teor da Medida Cautelar deferida na ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal: i) em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, apresentem diagnóstico pormenorizado, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); ii) em ações de zeladoria urbana, observem rigorosamente a citada decisão judicial (item II.5 da referida) e abstêm-se imediatamente de realizar o recolhimento forçado de bens e pertences; promover a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; empregar técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento.*

*3.2 a consideração, por Vossa Excelência, das provas documentais acostadas em anexo à petição de ID 2200075273, que corroboram as informações constantes nos autos quanto ao descumprimento, pelos demandados, da Decisão de 28 de dezembro de 2024 (ID 2160408171) e do compromisso firmado na audiência de 25 de janeiro de 2024 (ID 2006309655);*

*3.3 a consolidação da multa diária imposta na Decisão de ID 2160408171, a ser arbitrada desde a data em que findou o prazo assinado por Vossa Excelência para o cumprimento da ordem ali emanada (6 de junho de 2025); 3.4 a aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º, a ser arbitrada de acordo com o § 5º, do Código de Processo Civil, considerando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo MUNICÍPIO DE BELÉM nos presentes autos, conforme demonstrado no item 2.4 da petição de ID 2200075273.*

Em 10 de setembro de 2025, Vossa Excelência proferiu Decisão que **concedeu a tutela de urgência** para o fim de fixar obrigações, a serem cumpridas pelos réus no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (*ID 2209005916*).

Na mesma data, foram intimados eletronicamente o **MUNICÍPIO DE BELÉM** (*ID 2209274545*) e **FUNPAPA** (*ID 2209274546*). Por mandado, os réus foram intimados em **11 de setembro de 2025** (*ID 2209533969* e *ID 2209529720*).

Em 25 de setembro de 2025, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** suscitou a nulidade da inspeção judicial (*ID 2212627432*). Sobre a liminar, afirmou que se manifestaria em sede de agravo de instrumento a ser interposto, pelo que juntou cópia do recurso,



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

7





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repúblíca no Estado do Pará

posteriormente, em 23 de outubro de 2025 (*ID 2218644840*).

Em 14 de novembro de 2025, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** requereu a prorrogação de prazo para cumprimento da antecipação de tutela até o dia 30 de novembro de 2025, em razão de atraso nas obras do albergue e por conta de o plano de atendimento biopsicossocial estar em fase final de elaboração, tudo devido “(...) a concentração dos esforços do ente público na organização, planejamento e execução da COP-30” (*ID 2223139516*).

Em 19 de novembro de 2025, Vossa Excelência, por meio do Despacho de *ID 2223818725*, determinou ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** que juntasse aos autos “(...) o relatório de medição das obras, bem como cronograma físico-financeiro”, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intimado na mesma data (*ID 2223819032*), o réu deixou transcorrer, *in albíis*, o prazo assinalado.

Após, já em 4 de dezembro de 2025, 15 (quinze) dias após a intimação, os réus peticionaram conjuntamente (*ID 2227114632*), **aduzindo, em suma, o cumprimento da decisão de antecipação de tutela**, sob os fundamentos de: *i.* término das obras de construção do abrigo público; e *ii.* elaboração de Plano de Ação de atendimento específico para tratamento psicológico e social por Centro de Atenção Psicossocial às pessoas em situação de rua.

Juntaram a **NOTA TÉCNICA N° 028/2025 – SEMMAVI/SEZEL**, contendo fotos do que informam ser a obra concluída do serviço de acolhimento noturno (Rua Aristides Lobo, nº 252, bairro Campina), destinado à população em situação de rua de Belém, firmada pelo Engenheiro Civil Fernando Assunção Camarinha (CREA 15162410770PA) - *ID 2227114846*. Acostaram, ainda, o “*Plano de Ação – atendimento específico para tratamento psicológico e social à população em situação de rua nas escadarias da ect – Belém/PA*” (*ID 2227114854*); Relatório Técnico firmado pela Assistente





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

Social Maria da Glória Pereira (CRESS 3937/1<sup>a</sup> Região), da Coordenação NUSP (*ID* 2227114911); Relatório Fotográfico Institucional relativo à Casa Rua, firmado pela Coordenadora de Atenção Especializada Daniela Costa Salheb de Oliveira e pelo Diretor do Departamento de Atenção à Saúde Fagnei Ivision Correa Carvalho (*ID* 2227114930) e um Fluxograma de Atendimento do Consultório na Rua (*ID* 2227114943).

Em 30 de janeiro de 2026, a **DPU** manifestou-se afirmando que não há comprovação de cumprimento integral da tutela de urgência (*ID* 2234691259).

Por sua vez, em 6 de fevereiro de 2026, a **ECT** aduziu o não cumprimento efetivo da tutela de urgência, o descumprimento material e a desconformidade com o laudo pericial judicial e o prejuízo continuado à autora, considerando a permanência das pessoas em situação de rua nas escadarias e arredores da agência (*ID* 2236164236).

Por fim, vieram os autos para manifestação do fiscal da ordem jurídica.

### **2. HIGIDEZ PROBATÓRIA DA INSPEÇÃO JUDICIAL**

Em 25 de setembro de 2025, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA** suscitaram a nulidade da inspeção judicial, aduzindo violação ao contraditório e supressão de etapa processual essencial, afirmando que não foi aberto prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, alegando não terem sido atendidos os requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil e questionando o caráter técnico dos pareceres exarados pelos *experts* designados por Vossa Excelência (*ID* 2212627432).

**Carecem de fundamento as alegações suscitadas pelos requeridos.**

A inspeção judicial foi designada pela Decisão de *ID* 2203188757, “na sede



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

**9**





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

*central da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a fim de colher diretamente impressões sobre as pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias do prédio central da empresa pública federal que figura como autora da presente demanda". Na Decisão, foram nomeados, com fundamento no art. 482 do CPC, "para atuarem como peritos a fim de acompanharem as diligências: o médico Antonio Ferreira Cruz (CRM 3389) e a assistente social Catarina de Fátima Baia e Silva (CRSS 745)".*

Em 14 de agosto de 2025, foram regular e **pessoalmente intimados o Presidente da FUNPAPA (ID 2203826832)**, o Superintendente Estadual da **ECT** no Pará (*ID 2203832733*) e o Procurador do **MUNICÍPIO DE BELÉM (ID 2203838155)**.

Tanto o **MUNICÍPIO DE BELÉM** quanto a **FUNPAPA** deixaram transcorrer *in albis o prazo assinado*, sem qualquer manifestação indicativa de eventuais assistentes técnicos ou de quesitos a serem respondidos pelos peritos designados por Vossa Excelência.

Conforme certificado no auto circunstaciado resultante da inspeção judicial, **se fizeram presentes ao ato representantes da parte requerente e das partes requeridas**, que tiveram a oportunidade de acompanhá-lo de forma livre e desimpedida (*ID 2205854986*).

De pronto, destaca-se que a **inspeção judicial**, regulamentada entre os arts. 481 e 484 do Código de Processo Civil, é comumente doutrinada como um **meio de prova subsidiário** ou de **simples esclarecimento**, destinado a permitir que o juiz verifique de perto fatos que, muitas vezes, já lhe foram apresentados de forma indireta por documentos ou testemunhas.

Diferentemente da prova pericial, que depende de conhecimento técnico especializado de um terceiro para intermediar a compreensão do fato, a **inspeção** é,



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

10





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

**portanto, um ato de constatação pessoal do magistrado.** Por ser um meio de prova direto, onde o juiz utiliza seus próprios sentidos (visão, audição, tato, etc.), ela possui natureza e rito próprios, **não se sujeitando ao formalismo rígido da perícia técnica.**

Em razão dessa distinção ontológica, a inspeção judicial não exige a abertura de prazo para a indicação de assistentes técnicos ou para a formulação de quesitos, trâmites típicos e exclusivos da prova pericial. Embora o art. 482 do CPC autorize que o juiz seja assistido por um ou mais peritos durante a inspeção, como foi o caso nos presentes autos, isso não transforma a diligência em uma perícia formal.

**Portanto, induzir a confusão entre a inspeção judicial e a prova pericial, como pretende o MUNICÍPIO DE BELÉM, é um erro conceitual**, pois são institutos autônomos que não se substituem nem se complementam obrigatoriamente.

De qualquer modo, quando a diligência nada acrescenta de novo — ou seja, quando há ausência de constatação inusitada que pudesse surpreender as partes — e se limita a corroborar o que já era notório ou estava comprovado, ela perde seu caráter de prova determinante e exclusiva. Assim, eventual falha em seu rito é superada pela higidez das demais provas que, por si sós, sustentam a decisão, esvaziando a alegação de cerceamento de defesa.

Em outras palavras: se o magistrado, ao realizar a inspeção, apenas confirma a realidade fática já delineada por outros elementos probatórios idôneos, a inspeção funciona como um mecanismo de "**apreciação da prova**" preexistente, e não como a fonte primária da decisão.

Tampouco há que se falar, como fazem os requeridos, em "*extrapolação conclusiva*" ou "*invasão de competência administrativa*" quando o *expert* externa suas percepções sobre os achados da inspeção, pois sua atuação ocorre sob a presidência e





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

fiscalização imediata do juiz, que é o destinatário da prova.

Alegar que “não lhe cabe [à conclusão dos profissionais que acompanharam a inspeção] substituir o gestor na escolha de meios, tampouco emitir pareceres normativos”, é desconhecer que **a inspeção judicial não é um ato administrativo, mas um ato processual de verificação**, onde o técnico nomeado não substitui o juiz, mas lhe fornece subsídios sensoriais e científicos em tempo real.

Portanto, a manifestação do perito durante o ato é instrumental e acessória à cognição judicial, não possuindo caráter decisório autônomo que pudesse ferir esferas de competência administrativa. A jurisprudência pátria, alinhada ao princípio da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, respalda a validade das observações técnicas colhidas durante a inspeção, desde que úteis ao convencimento do julgador. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que **eventuais informalidades na documentação da inspeção** — e por extensão, na forma como as informações técnicas são prestadas ao juiz durante o ato — **não maculam a sentença se outros elementos forem suficientes para a convicção, privilegiando a substância da prova sobre a forma** (*AgRg no Ag 676.160, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23.11.2010*).

Por fim, rememore-se que o próprio **MUNICÍPIO DE BELÉM**, em petição acostada aos autos em 12 de agosto de 2024, reputou como **fatos incontrovertidos, in verbis** (*ID 2142422960*):

**i) Existência de Pessoas em Situação de Rua nas Escadarias da ECT:**

É um fato incontrovertido que há pessoas em situação de rua ocupando as escadarias do edifício-sede da ECT.

[...]

**ii) Necessidade de Políticas Públicas:** É incontrovertido que a questão da





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

população em situação de rua demanda a implementação de políticas públicas efetivas e articuladas entre os diferentes níveis de governo.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de nulidade da inspeção judicial realizada nos autos.

### **3. DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES**

**Excelênci, o conteúdo dos autos revela, à exaustão, uma postura processual reiterada de descumprimento das ordens judiciais dirigidas aos requeridos.**

Para evitar tautologia, o **MPF** faz remição ao conteúdo das manifestações previamente lançadas nos presentes autos e à documentação a elas anexadas, que fazem prova do alegado:

#### **3.1 Descumprimento dos compromissos assumidos voluntariamente pelos requeridos na audiência de conciliação realizada em 25 de janeiro de 2024 (ID 200630965)<sup>1</sup>**

- i. Petição de ID 2133780520, de 21 de junho de 2024;*
- ii. Petição de ID 2134228029, de 25 de junho de 2024;*
- iii. Relatório Circunstaciado de Diligência Externa PR-PA nº 12/2024;*
- iv. Petição de ID 2152312878, de 9 de outubro de 2024;*
- v. Relatório Circunstaciado de Diligência Externa (ID 2152312891);*

<sup>1</sup> Em 25 de janeiro de 2024 realizou-se audiência de conciliação, comprometendo-se, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a i) realizarem um mutirão de cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; e ii) apresentarem um estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias para a alocação das pessoas em situação de rua (ata de audiência acostada ao ID 200630965).





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

### 3.2 Descumprimento da Decisão de 26 de julho de 2024”<sup>2</sup>

- i. Petição de ID 2152312878, de 9 de outubro de 2024;
- ii. Relatório Circunstanciado de Diligência Externa (ID 2152312891);

### 3.3 Descumprimento da Decisão de 28 de dezembro de 2024 (com fixação de multa diária)<sup>3</sup>

- i. Petição de ID 2197573591, da ECT, de 14 de julho de 2024, acompanhada de 12 (doze) registros fotográficos e um arquivo em vídeo, realizados entre os dias 3 e 10 de julho de 2025;
- ii. RELATÓRIO nº 59197169/2025 (ID 2197574412);
- iii. Petição de ID 2200075273, de 25 de julho de 2025;
- iv. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 09/2025 (2200076390);
- v. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ID 2200076431);

2 “Determino que os demandados: a) apresentem estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias para a alocação das pessoas em condição de rua. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).” (ID 2137318918).

3 “Assim, assino o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Belém e a FUNPAPA apresentem diagnóstico pormenorizado e atualizado da situação das pessoas ocupantes das escadarias da ECT, através de mutirão com essa finalidade, de acordo com o item 1 da ata de audiência, e com o objetivo também de regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes exclusivamente dos ocupantes das escadarias da ECT, relatando o quantitativo, nomes das pessoas entrevistadas, especificando quais pessoas já estão vinculadas a abrigo institucional e quais ainda não estão, devendo a atividade ser realizada em horários e dias diferentes para que se possa alcançar a maior parte de pessoas naquela condição, especificando, ainda, as vagas de abrigo, se houver, e a capacidade de fornecimento de alimentação e fornecimento de higiene pessoal, ou informar conclusão de levantamento de espaços públicos ou privados, conforme mencionado em parecer técnico (ID 2147844283), sob pena de multa diária. Por fim, no mesmo prazo ao norte assinalado, considerando que os réus indicam como inviável o acolhimento em barracas, sem, no entanto, apontar alternativas imediatas, devem indicar de forma clara e objetiva qual medida substitutiva emergencial poderá ser adotada para o abrigo e acolhimento dessas pessoas.” (ID 2160408171).





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

- vi. PARECER TÉCNICO Nº 721/2025-SPPEA/ANPEA (ID 2200076471);*
- vii. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 20/2025 (ID 2200076507);*
- viii. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 25/2025 (ID 2200076544);*
- ix. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025-MPF/PRDC e MPPA/PJDCC (ID 2200076567);*
- x. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 027/2025 (ID 2200076973).*

Não bastasse tal cenário, a Decisão proferida em 10 de setembro de 2025, posterior à inspeção judicial, também segue sendo descumprida pelos requeridos.

É o que se comprova a seguir.

### **4. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM 10 DE SETEMBRO DE 2025 E DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

A partir das provas produzidas nos autos, corroboradas e agravadas pelas constatações obtidas por ocasião da inspeção judicial, Vossa Excelência acolheu, em 10 de setembro de 2025, o requerimento formulado pelo **MPF**, e deferiu a antecipação de tutela de urgência, “para compelir os demandados a promoverem, no prazo máximo de 45 dias” (ID 2209005916):

**(1) a instalação de albergues provisórios às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias e arredores da ECT, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, mediante disponibilização de pelo menos 50 leitos e itens de higiene básica,**



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

**15**





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

garantindo atendimento regular pelo Consultório de Rua de que trata a PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, em local às proximidades das escadarias do Edifício-Sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas, facultando-lhe parcerias com universidades ou outras instituições, bem como

(2) o **plano de ação que inclua atendimento específico para tratamento psicológico e social** por Centro de Atenção Psicossocial às pessoas em situação de rua **que ocupam as escadarias da ECT** que estejam em condição de adição por quaisquer substâncias sejam ilícitas ou lícitas, incluindo um fluxograma de procedimentos para o atendimento humanizado a essa população.

[Grifou-se]

Naquela oportunidade, Vossa Excelência fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a incidir após o prazo assinalado. Ainda, determinou a intimação, por mandado, no plantão, para essa mesma finalidade, o Prefeito Municipal de Belém e o Presidente da Fundação João Paulo XXIII, **sem prejuízo da cominação de multa pessoal a essas autoridades públicas, nos termos do artigo 77, inciso IV, § 2º do Código de Processo Civil.**

Na mesma data, foram intimados eletronicamente o **MUNICÍPIO DE BELÉM** (ID 2209274545) e da **FUNPAPA** (ID 2209274546).

Por mandado, os réus foram intimados em 11 de setembro de 2025 (ID 2209533969 e ID 2209529720).

Em 19 de novembro de 2025, Vossa Excelência, por meio do Despacho de ID 2223818725, determinou ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** que juntasse aos autos “(...) o relatório de medição das obras, bem como cronograma físico-financeiro”, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

Intimado na mesma data (*ID* 2223819032), o réu deixou transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado, em descumprimento à ordem judicial.

Após, já em 4 de dezembro de 2025, 15 (quinze) dias após a intimação, os réus peticionaram conjuntamente (*ID* 2227114632), **aduzindo, em suma, o cumprimento da decisão de antecipação de tutela**, sob os fundamentos de: i. término das obras de construção do abrigo público; e ii. elaboração de Plano de Ação de atendimento específico para tratamento psicológico e social por Centro de Atenção Psicossocial às pessoas em situação de rua.

### **4.1 Ausência de comprovação de instalação de albergues provisórios às pessoas em situação de rua e disponibilização de pelo menos 50 leitos e itens de higiene básica**

Os requeridos juntaram aos autos a *NOTA TÉCNICA N° 028/2025 – SEMMAVI/SEZEL*, contendo fotos do que informam ser a obra concluída do serviço de acolhimento noturno (Rua Aristides Lobo, nº 252, bairro Campina), destinado à população em situação de rua de Belém (*ID* 2227114846).

Nas imagens juntadas, verifica-se que se trata de um espaço, não obstante novo, vazio, sem mobiliário e nitidamente fora de operação. Ademais, trata-se do mesmo espaço no qual funcionava o Restaurante Popular, que fora desativado pela Prefeitura de Belém e servia comida a preços acessíveis, tendo como público recorrente a população em situação de rua.

Ainda, no Relatório Técnico de *ID* 2227114911, afirma-se que

*“O Serviço de Acolhimento Noturno encontra-se em fase final de implementação, com a parceria firmada com a Organização da Sociedade Civil, responsável pela execução do serviço, com a contratação da equipe multiprofissional,*





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

*reunindo coordenação, técnicos de referência, educadores sociais, cuidadores, serviços gerais, cozinha, administrativo e vigilância, passando por processo de qualificação específica para iniciar a execução". [Grifou-se].*

Ressalte-se, porém, que não houve a juntada de documento que comprove qualquer vínculo administrativo com OSC para execução do serviço de acolhimento noturno da população em situação de rua, muito menos de prova da existência de equipe designada e nem de que esta última tenha passado por qualquer processo de qualificação para o trabalho.

Juntaram também relatório fotográfico do espaço destinado a demonstrar o suposto funcionamento da **CASA RUA**, uma unidade de saúde (credenciada ao SUS), com oferta de abrigamento provisório para população de rua (*ID 2227114930*). No entanto, igualmente às imagens do serviço de abrigamento, observa-se tratar de **espaço vazio e sem qualquer mobiliário**.

Visando aferir a veracidade das informações prestadas e zelando pelo efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida por Vossa Excelência, **determinei ao Setor de Diligências da Procuradoria da República no Pará a realização de inspeção *in loco*, dos locais indicados pelas partes requeridas que, supostamente, comprovariam o cumprimento da ordem judicial.**

Assim, no período compreendido entre 19 e 21 de janeiro de 2026, os Agentes de Polícia Institucional do MPU Sávio Barros e Ocimar Correa diligenciaram: *i)* na escadaria dos Correios (Av. Presidente Vargas); *ii)* no Serviço de acolhimento noturno (abrigos) de Belém para pessoas em situação de vulnerabilidade social (Rua Aristides Lobo, nº 252, bairro Campina); e *iii)* na CASA RUA (Trav. 01 de Março, esquina com a Aristides Lobo, n.º 454; Bairro: Campina), que, por seu turno, serve de apoio para ações assistenciais



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

18





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repúblíca no Estado do Pará

e de saúde a pessoas em situação de rua em Belém.

As diligências resultaram na confecção do **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 4/2026**, acostado em anexo, contendo imagens dos locais inspecionados e as seguintes constatações:

i. **Sobre o prédio do Serviço de acolhimento noturno: encontra-se FECHADO para reformas, sem previsão de efetivo funcionamento, pelo que restou prejudicada a inspeção sobre atendimento aos usuários;**

ii. **Sobre a CASA-RUA, constatou-se que:**

ii. 1. O local se encontra em funcionamento, contudo, de forma **extremamente precária**, apresentando falta de materiais essenciais, tais como mesas, cadeiras, armários e colchões, o que compromete a organização e a qualidade dos serviços ofertados. Observou-se, ainda, que, em razão da ausência de mobiliário adequado, os acolhidos permanecem deitados no chão do prédio, o que evidencia condições inadequadas de acolhimento.

ii. 2. Em razão da recente mudança de prédio e da falta de mobiliário, não foi possível precisar a quantidade exata de usuários que o abrigo tem capacidade de atender;

ii. 3. Foi relatado que, em determinadas ocasiões, a quantidade de refeições mostra-se insuficiente para atender à totalidade dos acolhidos, ocasionando a exclusão de parte dos usuários do serviço de alimentação.

ii. 4. No tocante à infraestrutura sanitária, verificou-se a existência de banheiros masculinos e femininos, porém, SEM o fornecimento de kits de higiene pessoal aos acolhidos, sendo esses itens disponibilizados, eventualmente, por meio de doações ocasionais;

ii. 5. Em razão da falta de colchões e de outros materiais, constatou-se que não há disponibilidade de leitos para repouso ou pernoite, sendo igualmente inviável determinar a capacidade exata da unidade para suportar a quantidade de usuários.

ii. 6. Quanto aos atendimentos de saúde básica, estes são realizados

**MPF**

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

19





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

*por profissionais de enfermagem e técnicos de enfermagem, porém sem qualquer estrutura adequada, inexistindo consultórios adequados, equipamentos ou insumos mínimos necessários. Não foi constatada a existência de médicos, bem como de atendimento odontológico;*

*ii. 7. Não foram encontrados ou fornecidos o laudo de vistoria dos bombeiros e o alvará de funcionamento da Prefeitura, o que denota que o prédio funciona de modo irregular e colocando em risco de morte as pessoas que o frequentam;*

### *iii. Sobre as Escadarias dos Correios:*

*iii.4. As pessoas em situação de rua encontradas nas escadarias afirmaram não terem sido orientados a procurar abrigo público e que recebem doações de transeuntes;*

*iii.5. Todas as pessoas abordadas afirmaram que não foram atendidas por equipes do Consultório na Rua;*

*iii. 6. Todas as pessoas abordadas afirmaram que nunca foram informadas sobre o abrigo noturno;*

*iii. 7. Todas as pessoas abordadas afirmaram que nunca foi oferecido tratamento psicológico e nem foram encaminhados aos centros de atenção psicossocial;*

Portanto, não deve ser acolhida a alegação de cumprimento da tutela de urgência veiculada pelos requeridos quanto à efetiva instalação de albergues provisórios às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias e arredores da ECT, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, mediante disponibilização de pelo menos 50 leitos e itens de higiene básica, garantindo atendimento regular pelo Consultório de Rua de que trata a PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, em local às proximidades das escadarias do Edifício-Sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas.

### **4.2 Ausência de confecção de plano de ação que inclua atendimento específico para tratamento psicológico e social por Centro de Atenção**

**MPF**

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

**20**





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

***Psicossocial às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias da ECT que estejam em condição de adicção por quaisquer substâncias sejam ilícitas ou lícitas, incluindo um fluxograma de procedimentos para o atendimento humanizado a essa população***

Os requeridos juntaram aos autos o MEMORANDO Nº 2504/2025 - DAS/SESMA (ID 2227114854), contendo o que nomearam de “*Plano de Ação – atendimento específico para tratamento psicológico e social à população em situação de rua nas escadarias da ect – Belém/PA*”.

Observa-se, contudo, tratar-se do **fluxo de atendimento ordinário e esperado**, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua, com a Atenção Psicossocial ofertada pelo SUS (RAPS) e com a própria Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993). Ora, isso é de cumprimento geral, por todos os Municípios e Estados do Brasil, que assim o fazem em atendimento às regras do SUS e do SUAS.

O **fluxo ordinário** aplicável em razão das normas supracitadas prevê exatamente as fases descritas no expediente, quais sejam: **1º) Abordagem inicial (Busca ativa); 2º) Encaminhamento à Rede de Assistência Psicossocial – RAPS (CAPS e Hospitais) e 3º) Encaminhamento aos demais serviços de saúde da Rede local SUS e da Rede SUAS (UPA, Pronto-Socorro, UBS, Centro Pop, dentre outros).**

Portanto, para além de peticionarem com fotos de espaços vazios e inoperantes, apresentaram um “**Plano genérico**” e o classificaram como “específico” para as pessoas que se encontram, frequentemente, nas escadarias da agência dos Correios, tratando-se, como dito, de **fluxo comum**, já previsto há anos pela legislação relativa à **Rede de Atendimento Psicossocial do SUS e ao atendimento assistencial do SUAS**.





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repúblíca no Estado do Pará

Há também de ser afastada, portanto, a alegação de cumprimento da tutela de urgência quanto ao ponto.

### 5. CONCLUSÕES E CONSOLIDAÇÃO DAS MULTAS FIXADAS

Excelênci, o conjunto probatório acostado aos autos, corroborado pela inspeção judicial realizada no dia 22 de agosto de 2025 revela um quadro de **completa inércia dos demandados em relação à adoção de providências efetivas voltadas a sanar as omissões e irregularidades noticiadas na petição inicial.**

Pode-se sintetizar as constatações obtidas da seguinte forma:

1. o serviço de acolhimento noturno, determinado por Vossa Excelênci a deferir a tutela de urgência encontra-se **inoperante, ao contrário do alegado pelo MUNICÍPIO DE BELÉM e pela FUNPAPA;**

2. o equipamento público **CASA RUA opera de modo precário**, sem a oferta de atendimento médico, sem mobiliário, **sem leitos** para abrigamento provisório, **sem a oferta de kits de higiene** e sem estrutura alguma, com pessoas largadas no chão. Além disso, os atendimentos **são registrados em cadernos manuscritos**, sem qualquer tipo de organização ou zelo pela coleta de dados das pessoas que buscam auxílio e sem qualquer autenticidade das informações transcritas e, consequentemente, sem possibilidade de auditoria e controle;

3. as pessoas abordadas nas escadarias dos correios **não estão recebendo atendimento regular de equipes do Consultório na Rua ou quaisquer outras informações sobre abrigos públicos**, o que confirma, como dito, que atualmente **não há plano específico de abordagem para essa população** sendo oferecido pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM e pela FUNPAPA.**





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da Repùblica no Estado do Pará

**4. não foi confeccionado plano de ação que inclua atendimento específico para tratamento psicológico e social por Centro de Atenção Psicossocial às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias da ECT que estejam em condição de adicção por quaisquer substâncias sejam ilícitas ou lícitas, incluindo um fluxograma de procedimentos para o atendimento humanizado a essa população**

Conclui-se, portanto, que as partes demandadas ultrapassaram em muito o prazo assinado por Vossa Excelência para cumprimento da decisão liminar e, ainda assim, **não a cumpriram.**

Esse cenário reforça, ainda, o absoluto descumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu o estado de coisas unconstitutional em relação à população em situação de rua no Brasil, determinando expressamente a implementação compulsória da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) por todos os entes federativos, independentemente de prévia adesão.

Tais elementos tornam imprescindível a **consolidação das multas fixadas por Vossa Excelência**, sob pena de esvaziar-se a autoridade do Poder Judiciário no tocante à efetividade dos provimentos emanados nos presentes autos.

### **5.1 Multa diária fixada na Decisão de 28 de dezembro de 2024<sup>4</sup>**

4 “Assim, assino o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município de Belém e a FUNPAPA apresentem diagnóstico pormenorizado e atualizado da situação das pessoas ocupantes das escadarias da ECT, através de mutirão com essa finalidade, de acordo com o item 1 da ata de audiência, e com o objetivo também de regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes exclusivamente dos ocupantes das escadarias da ECT, relatando o quantitativo, nomes das pessoas entrevistadas, especificando quais pessoas já estão vinculadas a abrigo institucional e quais ainda não estão, devendo a atividade ser realizada em horários e dias diferentes para que se possa alcançar a maior parte de pessoas naquela condição, especificando, ainda, as vagas de abrigo, se houver, e a capacidade





## Ministério Públco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

Conforme já consignado na manifestação de ID 2200075273, há de ser reconhecido o descumprimento da Decisão de 28 de dezembro de 2024 (ID 2160408171), aplicando-se a multa diária mencionada na Decisão, **a ser arbitrada desde a data em que findou o prazo assinado pelo juízo (6 de junho de 2025)**:

Prazo inicial	Prazo final	Dias transcorridos desde o prazo final
21/01/2025	6/6/2025	<b>248</b>

Considerando que a Decisão não estipulou o valor da multa, sugere-se a fixação em patamar não inferior àquele arbitrado na Decisão de 10 de setembro de 2025, a saber R\$ 1.000,00 (um mil reais), resultando em patamar não inferior a **R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) para cada requerido**.

### 5.2 Multa diária fixada na Decisão de 10 de setembro de 2025<sup>5</sup>

*de fornecimento de alimentação e fornecimento de higiene pessoal, ou informar conclusão de levantamento de espaços públicos ou privados, conforme mencionado em parecer técnico (ID 2147844283), sob pena de multa diária.”*

- 5 “Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para compelir os demandados a promoverem, no prazo máximo de 45 dias, (1) a instalação de albergues provisórios às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias e arredores da ECT, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, mediante disponibilização de pelo menos 50 leitos e itens de higiene básica, garantindo atendimento regular pelo Consultório de Rua de que trata a PORTARIA Nº 122, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, em local às proximidades das escadarias do Edifício-Sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas, facultando-lhe parcerias com universidades ou outras instituições, bem como (2) o plano de ação que inclua atendimento específico para tratamento psicológico e social por Centro de Atenção Psicossocial às pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias da ECT que estejam em condição de adicção por quaisquer substâncias sejam ilícitas ou lícitas, incluindo um fluxograma de procedimentos para o atendimento humanizado a essa população. Intimem-se os requeridos, por mandado, no plantão, para cumprirem a presente decisão, no prazo de 45 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a incidir após o prazo assinalado na presente decisão. Intime-se, ainda, por mandado, no plantão, para essa mesma finalidade, o Prefeito Municipal de Belém e o Presidente da Fundação João Paulo XXIII, sem prejuízo da cominação de





**Ministério Públíco Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

Conforme registrado nos autos, os réus foram intimados da Decisão de *ID 2209005916*, por intermédio de seus representantes legais, em 11 de setembro de 2025 (*ID 2209533969* e *ID 2209529720*), tendo sido fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da tutela de urgência. Desse modo, tem-se:

Intimação	Prazo final	Dias transcorridos desde o prazo final
11/9/2025	26/10/2025	<b>106</b>

Considerando que a Decisão fixou multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a incidir após o prazo assinalado na presente decisão, impõe a aplicação de uma multa correspondente, na data de hoje, a **R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) a cada ente demandado.**

**5.3 Multa por ato atentatório à dignidade da justiça**

Na manifestação de *ID 2200075273*, o **MPF** demonstrou que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** apresentou nos autos informações inverídicas quanto às vagas de abrigo e a capacidade de fornecimento de alimentação e de higiene pessoal. Agrava tal cenário a constatação, ora demonstrada, de que o réu, nada obstante as multas fixadas, não cumpre com exatidão as decisões jurisdicionais, criando embaraços à sua efetivação.

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º, a ser arbitrada de acordo com o § 5º, do Código de Processo Civil, considerando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

„ multa pessoal à essas autoridades públicas, nos termos do artigo 77, inciso IV, par.2º. do CPC.”



Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA  
[www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

**25**





## Ministério Públíco Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

Por fim, afigura-se imperativa a reavaliação do valor diário aplicado a título de multa por eventual descumprimento das determinações do Juízo, visto que o valor imposto anteriormente revelou-se insuficiente à efetivação dos comandos judiciais. Por essa razão, sugere-se a majoração do valor, **resultando no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.**

### 6. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se contrariamente ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à **FUNPAPA** no tocante ao suposto cumprimento da tutela de urgência e **requer**:

**6.1 a consolidação da multa** decorrente do descumprimento das determinações constantes na Decisão de *ID 2200075273*, a ser arbitrada desde a data em que findou o prazo assinado por Vossa Excelência para o cumprimento da ordem ali emanada (6 de junho de 2025), sugerindo-se a fixação do valor diário em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), resultando, na data de hoje, em **R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) para cada requerido;**

**6.2 a consolidação da multa** decorrente do descumprimento das determinações constantes na Decisão de *ID 2209005916*, a ser arbitrada desde a data em que findou o prazo assinado por Vossa Excelência para o cumprimento da ordem ali emanada (26 de outubro de 2025), no valor correspondente, na data de hoje, a **R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) para cada requerido;**





**Ministério Públíco Federal**  
**Procuradoria da Repúblíca no Estado do Pará**

**6.3** a imposição da multa prevista no art. 77, § 2º, a ser arbitrada de acordo com o § 5º, do Código de Processo Civil, considerando a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça nos presentes autos;

**6.4** a determinação de comprovação documental, no prazo de 15 (quinze) dias, do cumprimento da tutela de urgência deferida nos presentes autos; sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a incidir após o decurso do prazo mencionado.

Belém/PA, 9 de fevereiro de 2026.

**SADI FLORES MACHADO<sup>6</sup>**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
**PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ**

6 O signatário consigna, no presente ato, agradecimento à assessoria prestada na condução do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002677/2023-27 e na confecção da presente manifestação pelos Assessores da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão **Eliaquim Possidônio de Lacerda Junior (Analista do MPU)** e **Mayra Cavalero Costa (Analista do MPU)**.

